



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

-Dispõe sobre Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Tatuí tem como objetivo, manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Ao Município de Tatuí, no exercício de sua competência constitucional, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nessa lei, devendo para tanto:

I - planejar, desenvolver estudos e ações visando à promoção, conservação, preservação, recuperação, vigilância e melhoria da qualidade e da salubridade ambientais;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

III - elaborar e implementar programas, planos e projetos de conservação e proteção ao meio ambiente;

IV - regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

V - elaborar e coordenar a implementação de programas de educação ambiental;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

VI - editar normas e padrões de controle ambiental, buscando compatibilizar qualidade e salubridade ambientais e desenvolvimento econômico;

VII - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

VIII - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade e salubridade ambientais;

IX - identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

X - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XI - estabelecer formas de cooperação com outros municípios da Região de Tatuí, com o Estado ou demais entidades do governo para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas.

Art. 3º Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - propor, executar e coordenar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Tatuí;

II - estabelecer normas para a exploração e o uso de qualquer natureza dos recursos hídricos;

III - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

IV - realizar o licenciamento ambiental renovável das atividades potencialmente poluidoras, controlar sua instalação e funcionamento, bem como exercer o controle e a fiscalização;

V - acionar órgãos estaduais ou federais de controle ambiental quando for necessário, bem como o Ministério Público;

VI - promover a conscientização para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida, através da educação ambiental;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

VII -elaborar e coordenar as ações de educação ambiental em todas as instâncias;

VIII-estimular a participação comunitária no planejamento, implementação e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

IX - realizar auditorias ambientais;

X - coordenar a elaboração e revisão de Planos Diretores relacionados à sua esfera de competência;

XI - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

XII -elaborar e publicar anualmente os balanços financeiros, bem como a demonstração da conta do FMMA;

XIII-aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 4º Compete ao COMDEMA:

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - estudar os problemas ligados ao saneamento ambiental e propor ações destinadas à preservação e melhoria da qualidade ambiental;

III - colaborar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei que serão suporte da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - estudar e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

V - opinar nas questões de uso e ocupação dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ambientais, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental;

VI - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

VII - propor auditorias ambientais.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Parágrafo único - Fica garantido ao COMDEMA o acesso a todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções que deverão ser fornecidas pela SEMA sempre que solicitadas.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - o COMDEMA, como órgão consultivo e deliberativo;
- II** - o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, como instrumento de gestão financeira, que atuará conforme a Lei Municipal 4.128 de 21 de novembro de 2008;
- III** - a SEMA como órgão técnico e executivo;
- IV** - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V** - o zoneamento ambiental;
- VI** - o Plano Diretor, as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;
- VII** - o licenciamento ambiental renovável, o controle e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;
- VIII** - a fiscalização de quaisquer atividades de uso e exploração, inclusive comercial, dos recursos hídricos;
- IX** - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;
- X** - a criação de áreas protegidas de interesse ambiental, descritas nos artigos 24 a 27 desta lei;
- XI** - o cadastro técnico de atividades e o Sistema de Informações Ambientais, conforme artigo 48 desta Lei;
- XII** - a educação ambiental.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

TÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM DE ÁGUAS

Art. 6º Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

Art. 7º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, quando houver.

Art. 8º É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

Art. 9º A drenagem de águas pluviais é parte integrante do sistema de saneamento ambiental, fundamental para o funcionamento da cidade, considerando-se a rede hidrográfica do município como bens naturais e de interesse públicos.

Parágrafo único - A manutenção das funções de drenagem dos cursos d'águas é obrigação de todos, devendo o Poder Público garantir as condições de escoamento das águas pluviais e de equilíbrio ambiental, dentro de suas competências e limitações.

Art. 10 É expressamente proibido as seguintes formas de destinação de esgoto e águas pluviais:

- I - lançamento de esgotos "in natura";
- II - lançamento de esgotos em redes de drenagem de águas pluviais;
- III - lançamento de águas pluviais em redes de esgoto.

Parágrafo único - As infrações cominadas nos incisos citados, não incidirão sobre os imóveis situados em locais não providos de rede pública de coleta de esgoto sanitário, ressalvadas as disposições penais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 11 É proibido desperdiçar água em qualquer atividade ou empreendimento, inclusive em usos residenciais, cabendo as empresas elaborarem um Plano de Conservação e Uso Racional da Água.

Art. 12 Cabe a SEMA em conjunto com a Vigilância Sanitária, controlar e fiscalizar as exigências dispostas nos artigos 6º, 7º, 8º, 10 e 11 desta Lei, além das demais atribuições.

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13 A gestão dos resíduos sólidos observará as seguintes etapas:

I - a prevenção da poluição ou redução da geração dos resíduos na fonte;

II - a minimização dos resíduos gerados;

III - o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional dos resíduos;

IV - a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;

V - o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;

VI - a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;

VII - a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos.

Art. 14 É expressamente proibido as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - o lançamento "in natura" a céu aberto;

II - a queima a céu aberto;

III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas em mananciais e suas áreas de drenagem;

IV - a disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;

VI - o armazenamento em edificação inadequada;

VII - a utilização para alimentação humana, e;

VIII - a utilização para alimentação animal e adubação orgânica em desacordo com a regulamentação específica.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 2º - Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

§ 3º - Fica o Poder Público, obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, de acordo com a legislação Federal, Resolução CONAMA 307 de 5 de julho de 2002.

Art. 15 O Poder Público, através de norma legal, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverá ser efetuada em nível residencial, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

Art. 16 Cabe a SEMA em conjunto com o setor de fiscalização da Prefeitura, controlar e fiscalizar as exigências dispostas nos artigos 13 e 14.

SEÇÃO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Art. 17 Os resíduos sólidos perigosos, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

Parágrafo único - O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

CAPÍTULO II - DO AR

Art. 18 Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 19 Cabe a SEMA, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único - O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão estadual de controle ambiental, ou quando for o caso, da SEMA.

Art. 20 É expressamente proibido o uso do fogo no município de Tatuí, para limpeza de terrenos, preparação de áreas agricultáveis, ou para outros fins, inclusive para o manejo da lavoura de cana, exceto quanto autorizado pelo órgão estadual ou federal competente.

CAPÍTULO III - DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO

Art. 21 A SEMA, em conjunto com a Comissão Executiva Municipal de Trânsito - CEMTRAN, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou pela sua carga no município de Tatuí.

Art. 22 A frota de veículos da Administração Municipal, bem como de suas concessionárias ou permissionárias deverão ser inspecionados anualmente, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

Parágrafo único – O controle de emissão de gases e fumaças expelida por veículos automotores ocorrerá de acordo com a Lei Municipal nº 4.103 de 07 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV - DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 23 Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos na NBR 10.152/2000 - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento, ou no regulamento desta Lei.

Parágrafo único – Cabe a SEMA em conjunto com o setor de Saúde e Segurança, controlar e fiscalizar as exigências dispostas no caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

CAPÍTULO V - DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I - DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 24 As Áreas Protegidas são os espaços territoriais e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, as quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de usos sustentáveis.

Parágrafo único - As Áreas Protegidas serão criadas por ato do Poder Público devendo a criação ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Art. 25 O conjunto de Áreas Protegidas deverá, dentro de sua característica, e respeitada às diretrizes estabelecidas por lei, integrar-se ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, definido por legislação federal.

Parágrafo único – O objetivo das Áreas Protegidas é preservar os recursos naturais, compatibilizando com possíveis usos sustentáveis de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 26 As Áreas Protegidas de propriedades públicas deverão ser normatizadas por instrumentos próprios, definidos em regulamentos específicos, objetivando a utilização racional dos recursos naturais aliado ao uso público de lazer compatível.

Art. 27 Para o uso e utilização das Áreas Protegidas de propriedades públicas, será obrigatória a elaboração de Plano de Manejo que contemple as diretrizes de uso, proteção, manejo e administração dos recursos naturais.

SEÇÃO II - DA VEGETAÇÃO PÚBLICA URBANA

Art. 28 A implantação, manutenção, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos será gerenciada e realizada pela SEMA, através do Departamento de Áreas Verdes – DEAVE, e a Secretaria de Obras e Infra Estrutura.

Parágrafo único - Sob autorização e acompanhamento técnico do DEAVE, a implantação, manutenção e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 29 O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo DEAVE, de acordo com a Lei Municipal nº 4.047 de 24 de março de 2008, e seus regulamentos.

SEÇÃO III – DAS NASCENTES E MANANCIASAIS

Art. 30 Todas as nascentes e cursos d'água existentes no território do Município de Tatuí, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

Art. 31 Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA em conjunto com a Secretaria de Agricultura - SEAGRI, formular normas técnicas e estabelecer os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o Artigo 30 da presente Lei.

Art. 32 Cabe a SEMA e da SEAGRI, em conjunto com a Prefeitura, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

- I** - mapear e catalogar as nascentes Municipais;
- II** - monitorar e preservar os mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III** - conservar e recuperar as margens na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, quanto às florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios, bem como o disposto na Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;
- IV** - no estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- V** - na promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais.

Art. 33 O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Art. 34 Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

- I** - promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

II - realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

III - fazer confinamento de animais;

IV - fazer depósito de qualquer espécie;

V - o pisoteamento por animais junto ao veio d'água;

VI - lançar efluentes sem o prévio tratamento.

Art. 35 A SEMA em conjunto com o SEAGRI, depois de catalogadas as nascentes, notificará administrativamente o proprietário, possuidor ou usuário, que, na faixa de segurança da nascente fixada pela Legislação em vigor, realizar atos de descumprimento dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Igualmente será notificado o possuidor ou usuário, quando da constatação da necessidade de reflorestar, semear ou adotar qualquer medida necessária à proteção e conservação da nascente e restauração da vegetação típica do local, indispensável a este fim.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 36 A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações da SEMA e do Executivo Municipal.

Art. 37 A SEMA em conjunto com a Secretaria de Educação, criará condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 38 A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

I- na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com a Política Municipal de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei Municipal nº 4.102 de 07 de julho de 2008;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

II - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;

III - em apoio às atividades da Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus;

IV - para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

V - junto às entidades e associações ambientalistas;

VI - junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais.

TÍTULO IV

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE

Art. 39 A prevenção e o controle da poluição ambiental devem ser exercidos de acordo com a seguinte ordem de gerenciamento:

I - a poluição deve ser prevenida na sua fonte;

II - a poluição que não puder ser prevenida deve ser minimizada na sua fonte;

III - a poluição que não puder ser prevenida e/ou/ou reciclada, deve ser tratada de forma ambientalmente segura.

Art. 40 Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, ou coloquem em risco a segurança e o bem-estar da população;

II - criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - afetem desfavoravelmente a biota;

IV - afetem as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;

V - lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos legalmente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 41 Ficam sob o controle da SEMA, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e institucionais que lancem ou possam lançar poluentes no meio ambiente.

Art. 42 Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia emitida ou liberada no ar, no solo, nas águas, ou que neles possam vir a ser lançadas:

I - em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos;

II - com intensidade, em quantidades, de concentração ou ainda com características que, direta ou indiretamente possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio Ambiente;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com as normas estabelecidas;

IV - que, independentemente de estarem enquadradas nos incisos anteriores, tornam, ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

c) danosos aos materiais, à fauna e a flora;

d) prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 43 Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ficam obrigados a submeter à SEMA, quando solicitado:

I - plano completo de desenvolvimento de sua atividade e dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria, ou ainda, de emissões de ruídos, vibrações, ou outras formas de energia, ou substâncias odoríferas;

II - plano de Auto Monitoramento de todas as suas fontes;

III - estudos de análise e avaliação de riscos e sistema de comunicação de acidentes ambientais ao público e à Administração Pública;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

IV - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, em todas as fases de produção, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

§ 1º - Para efeito do disposto neste Artigo, poder-se-á estabelecer exigências tais como: apresentação de plantas, projetos, fluxogramas, itinerários, memoriais e informações, projetos e sistemas de controle de poluição, bem como, o consumo de águas e informações sobre sua fonte de abastecimento.

§ 2º - Nos casos de auto monitoramento, caberá a SEMA aprovar o plano proposto, que deverá conter o número de realizações de amostragens, os parâmetros a serem monitorados e a frequência na entrega de relatórios.

§ 3º - A SEMA dará ciência ao COMDEMA dos itens relacionados no Artigo 38 desta Lei.

Art. 44 Os responsáveis pelas fontes de poluição ficam obrigados, quando determinado pela SEMA, a cumprir as seguintes exigências:

I - instalar e operar equipamentos automáticos de medição com registradores, e aparelhos fixos de medição de vazão, para monitoramento da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo a SEMA, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - instalar tantos medidores quantas forem às saídas existentes, quando houver mais de uma saída de efluentes ou emissões;

III - prover os sistemas de controle da poluição, de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, que deverão ser instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização;

IV - facilitar o acesso e proporcionar as condições locais, necessárias à realização pela SEMA, de coletas de amostras, avaliação de equipamentos ou sistemas de controle e demais atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais;

V - implantar sistemas ou equipamentos de controle de poluição, conforme cronograma aprovado;

VI - manter e operar adequadamente os sistemas ou equipamentos de controle da poluição implantados.

Art. 45 A SEMA, no âmbito de sua competência, deverá exigir que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 46 No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia disponível ou medidas tecnicamente adequadas, especificando a redução almejada para a emissão, desde que aceitas pela SEMA.

Art. 47 Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes estacionárias ou móveis, deverá ser comunicado imediatamente a SEMA, sob pena de agravamento caso se constate a ocorrência de infração a qualquer dispositivo desse regulamento.

Art. 48 O fabricante, transportador ou destinatário do material, produto ou substância derramada deverá fornecer quando solicitado, todas as informações relativas aos mesmos, incluindo sua composição, periculosidade, procedimentos de neutralização, recolhimento e disposição do material perigoso, efeitos sobre a saúde humana, antídotos e outras que se façam necessárias.

CAPÍTULO II - DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

Art. 49 A localização, concepção, instalação, construção, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da SEMA, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis.

§ 1º Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como aqueles delegados pela União ou pelo Estado.

§ 2º Cabe a SEMA definir os critérios de exigibilidade e detalhamento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

§ 3º A SEMA, verificando a atividade ou empreendimento, quanto ao potencial causador de degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento, observando os dispostos no Plano Diretor – Lei Municipal 3.885 de 18 de outubro de 2006.

Art. 50 Será realizada Audiência Pública, por determinação da SEMA, ou quando devidamente justificada por solicitação do:

I - COMDEMA;

II - Ministério Público;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

III - de entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente;

IV - da população, por meio de abaixo-assinado, subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) munícipes, que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento ou atividade;

V - do interessado pela realização do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único A Audiência Pública é evento público tendente a esclarecer a população acerca da atividade ou empreendimento objeto do respectivo procedimento de licenciamento ambiental, devendo sua convocação ser realizada por meio de editais nos atos oficiais do Município ou jornal periódico de grande circulação, conforme estabelecido em regulamento. As despesas necessárias para sua realização serão diretamente assumidas pelo interessado na realização do licenciamento ambiental respectivo.

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 51 A Licença Ambiental Municipal é dividida nas seguintes categorias:

I - Licença Ambiental Prévia, a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença Ambiental de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença Ambiental de Operação que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação.

§ 1º -As licenças ambientais emitidas pela SEMA terão validade de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e serão renováveis por igual período, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e renovação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 2º -Os prazos de Análise Técnica da SEMA poderão ser estabelecidos de forma diferenciada, de acordo com a modalidade de licença (LP, LI e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como da formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver audiência pública, quando o prazo será de até 06 (seis) meses.

§ 3º - A licença ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

§ 4º - A contagem do prazo prevista no parágrafo 2º será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos do interessado pelo licenciamento respectivo.

§ 5º - A SEMA disponibilizará para consulta por meio da rede mundial de computadores – internet, em página eletrônica (site) da Prefeitura, informações resumidas dos procedimentos administrativos de licenciamento e autorização sob sua responsabilidade, resguardado o sigilo industrial, incluindo:

- I - pedido de licenciamento ou autorização;
- II - data, horário e local de realização de audiência pública;
- III - concessão da licença ambiental ou autorização;
- IV - renovação da licença ambiental ou autorização;
- V - indeferimento da licença ambiental ou autorização.

SEÇÃO II - DO CADASTRO TÉCNICO

Art. 52 A SEMA manterá Cadastro Técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como das seguintes atividades:

- I - indústrias e prestação de serviços industriais de qualquer natureza;
- II - prestação de serviços automotivos;
- III - prestação de serviços de saúde, bem como farmácias e drogarias;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

IV - supermercados, hipermercados, centros de comércio e shopping-centers, clubes e associações recreativas, hotéis, pensões, motéis e similares, e demais atividades com potencial consumo de água e geradora de efluentes líquidos;

V - casas de shows, bares noturnos, restaurantes e locais de reunião que se utilizem de aparelhos de amplificação sonora para voz, música ao vivo ou mecânica;

VI - parques temáticos;

VII - padarias, pizzarias e demais estabelecimentos que se utilizem de forno ou fogão à lenha;

VIII-quaisquer empreendimentos além dos acima citados que o Poder Executivo municipal entender existir potencial de impacto ambiental local.

Parágrafo único – a SEMA poderá exigir para os empreendimentos acima o Relatório de Impacto de Vizinhança.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela SEMA, através de seus agentes ou credenciados.

Art. 54 No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes da SEMA ou credenciados pela mesma, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da lei.

Art. 55 Aos agentes da SEMA ou credenciados pela mesma, compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

III - lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

VI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 56 Os agentes da SEMA ou credenciados pela mesma, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 57 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I** - que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II** - que cause risco de poluição do meio ambiente;
- III** - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SEMA, ou dos prazos estabelecidos;
- IV** - de impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da SEMA;
- V** - no exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- VI** - no descumprimento, no todo ou em parte, das condições e prazos previstos em termo de compromisso assinado com a SEMA;
- VII** - na inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;
- VIII** - no fornecimento de informações incorretas a SEMA ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- IX** - que cause risco ou efetivo dano ao meio ambiente.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 58 As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º- Constituem circunstâncias atenuantes:

I - ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

III - comunicar, imediatamente, a SEMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º- Constituem circunstâncias agravantes:

I - ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - prolongar o atendimento dos agentes da SEMA por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

IV - deixar de comunicar, de imediato, a SEMA, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - ter a infração, conseqüências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da SEMA;

VII - adulterar produtos, matérias - primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas no artigo 63 desta Lei;

IX - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

X - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie de fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

Art. 59 O infrator poderá solicitar prazo para a correção da irregularidade a SEMA, que submeterá ao COMDEMA para decisão num prazo de 30 dias, ao final do qual, a SEMA concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra.

§ 1º -A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, necessariamente, o infrator das penalidades previstas em lei. A avaliação técnica da SEMA determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, nesse caso possibilitando a isenção da penalidade.

§ 2º -O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 3º -Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 60 A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.

Art. 61 Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes da SEMA ou credenciados pela mesma, no mais curto prazo de tempo.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 62 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 20 (vinte) a 1000 (mil) UFESP;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - suspensão de fabricação e venda do produto;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;

VIII - cassação do alvará e da licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;

IX - proibição de contratos com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 63 O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por um profissional tecnicamente qualificado às custas do infrator e aprovado pela SEMA.

Art. 64 Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente da SEMA determinará, no



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo único - Desatendida a determinação da SEMA, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

Art. 65 A pena de multa poderá ser suspensa pelo COMDEMA, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela SEMA, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Parágrafo único - O plano de recuperação deverá ser avaliado pelo corpo técnico da SEMA, que emitirá parecer e encaminhará ao COMDEMA.

Art. 66 As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio de termo de compromisso.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 68 Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a SEMA poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 69 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605 de fevereiro de 1998.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.243, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 70 Fica a SEMA autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo COMDEMA.

Art. 71 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não constantes nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua implementação.

Art. 72 O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 73 Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 74 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os artigos 2º e do 4º ao 9º da Lei Municipal nº 2.640, de 03 de Junho de 1993.

Tatuí, 23 de Setembro de 2009.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Paulo Sérgio Medeiros Borges
Secretário de Meio Ambiente

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 23/09/2009.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 475/09, da Câmara Municipal de Tatuí).